



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00159/2025 da Vereadora Janaina Paschoal (PP)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. JANAINA PASCHOAL (PP)

Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)

Ver. SANDRA SANTANA (MDB)

Ver. THAMMY MIRANDA (PSD)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. RUTE COSTA (PL)

Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL)

Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO)

Ver. RUBINHO NUNES (UNIÃO)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)

Ver. ELY TERUEL (MDB)

Ver. ADRILLES JORGE (UNIÃO)

Ver. PASTORA SANDRA ALVES (UNIÃO)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Prevê a abordagem, retorno à família ou acolhimento de crianças ou adolescentes em situação de rua, que não estejam acompanhados de pelo menos um de seus pais ou responsáveis, dentre outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Na Cidade de São Paulo, sempre que crianças ou adolescentes se encontrarem em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, serão abordados, preferencialmente por profissionais do serviço social, a fim de se avaliarem as razões pelas quais não estão no seio da própria família.

Artigo 2º. Feita a abordagem, não havendo indícios de maus-tratos no âmbito familiar, imediatamente o serviço social identificará a família das crianças ou adolescentes em situação de rua, levando-os para seus pais ou responsáveis, que deverão ser advertidos acerca das responsabilidades que possuem.

§ 1º. Havendo indícios de maus-tratos no âmbito familiar, imediatamente o serviço social notificará as autoridades competentes, esclarecendo as crianças ou adolescentes sobre a necessidade de acolhimento, para preservação de sua própria segurança.

§ 2º. Na hipótese de as crianças ou adolescentes abordados não conseguirem identificar suas famílias ou seus endereços, também caberá esclarecer sobre a necessidade de acolhimento, para preservação da própria segurança.

Artigo 3º. Se as crianças ou adolescentes rejeitarem o acolhimento ofertado, o serviço social deverá indagar sobre as razões e, em percebendo manipulação por parte de adultos que

não sejam familiares das crianças ou adolescentes, imediatamente acionará a polícia para a apuração de eventual prática de crimes contra as crianças ou adolescentes.

Artigo 4º. Conselheiros Tutelares, Policiais, Guardas Municipais e demais agentes públicos, quando encontrarem crianças ou adolescentes em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, acionarão o serviço social, com o fim de que seja realizada a devida abordagem.

Parágrafo único. Na ausência de serviço social estruturado, ou na falta de atendimento por parte do serviço social acionado, o agente público que tiver encontrado crianças ou adolescentes em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, fará a abordagem de que trata o “caput”, buscando, primeiro, levá-los de volta para o seio da família e, em não sendo possível por qualquer razão, encaminhá-los para o serviço de acolhimento. Em qualquer dessas hipóteses, a autoridade competente será comunicada, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º. Em nenhuma hipótese, crianças ou adolescentes, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, passarão a noite na rua, sob pena de responsabilização do agente público que se omitir em tomar as providências para seu imediato retorno à família ou para seu encaminhamento ao acolhimento.

Artigo 6º. Realizado o acolhimento, o mais rapidamente possível, as crianças ou adolescentes serão matriculados em instituição de ensino, ficando, desde logo, autorizadas suas saídas para atividades educacionais, esportivas e culturais, bem como para cuidados com a saúde, com garantia de prioridade.

§ 1º. Salvo situação de urgência ou emergência, saídas noturnas ficam absolutamente vedadas.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, os serviços de acolhimento serão utilizados como ambiente para fuga da vigilância dos pais, sendo certo que drogas lícitas e ilícitas restam vedadas, estando igualmente proibidos quaisquer tipos de armas.

§ 3º. Quando a Assistência Social constatar que as próprias crianças ou adolescentes acionaram o serviço de acolhimento com o fim exclusivo de fugir da vigilância dos pais, imediatamente os levará de volta ao lar.

§ 4º. Não será negado acolhimento a crianças ou adolescentes que acionarem, ou procurarem o serviço, para fugir de ameaças de morte ou lesão a sua integridade física ou dignidade sexual, devendo ser avaliada a oportunidade de inclusão em programas específicos de proteção.

Artigo 7º. As entidades responsáveis pelos serviços de acolhimento deverão manter atualizados os registros acerca das atividades de cada um dos acolhidos, em especial as educacionais, esportivas e culturais, não sendo aceitável que saiam sem que os responsáveis pelo serviço saibam para onde vão.

Artigo 8º. O acolhimento de que trata a presente lei não se confunde com a apreensão decorrente da prática de ato infracional.

Artigo 9º. A abordagem social prevista nesta lei também deverá ser feita, sempre que uma criança ou adolescente estiver em situação de trabalho, incluindo a mendicância.

§ 1º. Adultos que se valem de crianças ou adolescentes, para vender produtos pelas ruas, ou solicitar doações, serão abordados pelas equipes de assistência social, para apresentar documentação comprovando vínculos de parentesco e/ou responsabilidade sobre a criança ou adolescente.

§ 2º. Feita a abordagem, em se constatando o vínculo, os responsáveis serão orientados a buscar os programas de transferência de renda, para que a criança ou adolescente possa estudar, sem precisar se expor aos riscos das atividades desenvolvidas.

§ 3º. Feita a abordagem, em não se constatando o vínculo de parentesco ou responsabilidade formal, a família da criança ou adolescente será notificada da situação e orientada, nos termos do parágrafo anterior, notificando-se, igualmente, o Ministério Público, para que se apure a possível instrumentalização da criança ou do adolescente.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2025.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/04/2025, p. 462.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.